



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000242-46.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante LUIS CARLOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com determinação ao Juízo de piso que proceda ao necessário a fim de viabilizar sua imediata desinternação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0000242-46.2023.8.26.0165

Comarca: Dois Córregos – 1ª Vara

Apelante: Luís Carlos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36132

Apelação. Furto qualificado pela escalada. Duas lâmpadas avaliadas em R\$32,00. Imposta medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Motivação ligada à dependência química. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material da conduta. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Objetos recuperados. Absolvição que se impõe.

LUÍS CARLOS DA SILVA foi declarado absolutamente inimputável e absolvido, nos termos do artigo 386, VI, do Código Penal, contudo, imposta medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 01 ano, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (fls. 295/297).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, aplicação da medida de tratamento ambulatorial (fls. 308/312).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 338/344), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 380/385).

É o relatório.

1. Foi imposta medida de segurança de internação ao réu porque, no dia 13 de junho de 2023, durante a madrugada, na CEMEI Maria Lúcia Altimari, Rua Olindo Sylvio Mangili, nº 120, João Viotto, na cidade e comarca de Dois Córregos, mediante escalada, subtraiu, para si, duas lâmpadas da marca Avant, avaliadas conjuntamente em R\$32,00, pertencentes ao referido estabelecimento municipal de ensino.

2. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), boletim de ocorrência (fls. 8/9), auto de exibição e apreensão (fls. 11), vídeo da câmera de segurança (fls. 12), auto de avaliação (fls. 13), laudo pericial (fls. 165/168), incidente de sanidade mental (fls. fls. 209/220) e pela prova oral.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados a fls. 292.

Passo ao exame da autoria.

Os policiais civis José Eduardo Trevisan (fls. 3) e Douglas Tadeu Fabricio (fls. 4), relataram, em sede administrativa, que foram acionados pela diretora da escola CEMEI Maria Lúcia, que informou sobre um novo furto de lâmpadas no local, sendo o acusado já conhecido por furtos semelhantes. No local, o acusado confessou o furto, e indicou a churrasqueira da casa onde as lâmpadas estavam escondidas, afirmando que havia furtado duas lâmpadas no dia e, outras quatro, dias antes. Informou ainda que, para acessar a escola, pulou o muro. Os objetos foram recuperados. Em juízo, confirmaram integralmente seus depoimentos anteriores.

A diretora da escola, Vanessa Adorno Bocca (fls. 5), relatou à polícia que a escola vinha sendo vítima recorrente de furtos de lâmpadas e que, em uma dessas ocasiões, o responsável foi identificado. Informou que o tipo de lâmpada utilizado na escola foi modificado, com a colocação de modelos mais baratos e menos eficientes, prevendo-se que seriam furtadas. No dia 08/06/2023, registrou o boletim de ocorrência HR7201/2023, referente ao furto de quatro lâmpadas. Na manhã dos fatos, foi constatado o furto de mais duas lâmpadas. Por volta das 08h20min, foi convidada a comparecer à Delegacia, pois o suspeito havia sido localizado, e as duas lâmpadas furtadas durante a madrugada, além de três lâmpadas do furto de 08/06/2023, foram recuperadas. Tomou ciência de que o acusado seria o mesmo indivíduo que havia praticado furtos anteriores de lâmpadas na escola. Em juízo, confirmou integralmente seu depoimento anterior.

O réu, em sede policial, confessou, bem como os fatos do dia 8, entregando as lâmpadas aos policiais e

manifestando arrependimento. Em juízo, relatou que, após receber o pagamento, foi até o bar, onde ingeriu várias bebidas alcoólicas e, posteriormente, fumou uma grande quantidade de crack. Após entrar em abstinência e sem dinheiro, escalou o muro da escola e subtraiu duas lâmpadas, trocando-as por duas pedras de crack.

Essas são as provas.

3. De rigor a absolvição do réu em relação ao crime de furto.

Embora a conduta preencha formalmente os elementos do tipo penal, o caso permite a aplicação do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material da conduta, eis que, trata-se de duas lâmpadas avaliadas conjuntamente em R\$32,00, com objetivo de sustentar sua dependência química, evidenciando uma conduta mais vinculada a uma questão de saúde pública do que à criminalidade organizada.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou alguns critérios advindos da doutrina para o reconhecimento da infração bagatelar, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004).

Conforme se verifica, os três primeiros parâmetros dizem respeito à insignificância da conduta e, o último, à insignificância do resultado jurídico.

Frise-se que não é necessário que esses quatro pressupostos estejam presentes, cumulativamente, para a aplicação do princípio da insignificância. A depender do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor

da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos.¹

In casu, verifico que não há ofensa a bem jurídico relevante na conduta do réu. Ao revés, há total inexpressividade da lesão jurídica causada (resultado), de modo que o fato deve ser tido como insignificante.

O C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “*o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que se exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico*” (HC 157199 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma, j. 28.06.2010).

O Min. Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, magistralmente decidiu:

Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parilha com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à

¹ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade.

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset).

Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria).

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

HC 109.134 / RS.

Ainda no mês de outubro de 2011, o mesmo Tribunal decidiu abordando o valor da *res furtiva*. Confira-se:

Princípio da insignificância e rompimento de obstáculo.

A 2ª Turma concedeu 'habeas corpus' para aplicar o postulado da insignificância em favor de condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante ruptura de barreira (CP: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”), a fim de cassar sua condenação. Na espécie, o paciente pulara muro, subtraíra 1 carrinho de mão e 2 portais de madeira (avaliados em R\$ 180,00) e, para se evadir do local, arrombara cadeado. Decorrido algum tempo, quando ainda transitava na rua, a polícia militar fora acionada e lograra êxito na apreensão dele e na devolução dos bens furtados à vítima. Inicialmente, consignou-se que não houvera rompimento de obstáculo para adentrar o local do crime, mas apenas para sair deste, o que não denotaria tamanha gravidade da conduta. Na sequência, salientaram-se a primariedade do paciente e a ambiência de amadorismo para a consecução do delito. Assim, concluiu-se que a prática perpetrada não seria materialmente típica, porquanto presentes as diretivas para incidência do princípio colimado: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. HC 109363/MG. Rel. Min. Ayres Britto, 11.10.2011. (Informativo n. 644, 2ª Turma).

Ressalto ainda que reincidência (fls. 50/90) não impede a configuração da insignificância, tendo em vista que se analisa o fato, e não a pessoa do imputado. **É dizer, os antecedentes do réu em processo penal não integram o juízo de tipicidade.** E o que, ora, reconhece-se é causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Quanto à admissibilidade de incidência do princípio da insignificância a réus reincidentes, o E. Ministro Luis Roberto Barroso manifestou-se favoravelmente em voto proferido no julgamento do HC nº 123.108, pendente de voto vista:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A ausência de critérios claros quanto ao princípio da

insignificância gera o risco de casuísmos, prejudica a uniformização da jurisprudência e agrava a já precária situação do sistema carcerário – que, de maneira geral, está superlotado e oferece condições degradantes.

2. O princípio da insignificância, em caso de furto, exclui a tipicidade material nas hipóteses em que não se identifique relevante desvalor da ação e/ou do resultado, embora a conduta seja formalmente típica.

3. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de reincidência e de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

4. A circunstância de se tratar de réu reincidente ou de furto qualificado não deve, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância, cujo afastamento deve ser objeto de motivação específica à luz das circunstâncias do caso (e.g., número de reincidências, especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc.).

5. De todo modo, a caracterização da reincidência múltipla, para fins de afastamento do princípio da insignificância, exige a ocorrência de trânsito em julgado de decisões condenatórias anteriores, que devem ser referentes a crimes da mesma espécie.

6. Mesmo quando se afaste a insignificância por força da reincidência ou da qualificação do furto, o encarceramento do agente, como regra, constituirá sanção desproporcional, por inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios.

7. Como consequência, deve ser fixado regime inicial aberto domiciliar, substituindo-se, como regra, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em se tratando de réu reincidente, admitida a regressão em caso de inobservância das condições impostas.

Interpretação conforme a Constituição do Código Penal (arts. 33, § 2º, c; 44, II, III e § 3º) e da Lei de Execução Penal (art. 117).

8. No caso concreto, trata-se de furto simples de um par de sandálias, avaliado em R\$ 16,00 (dezesseis reais), por réu com duas condenações anteriores transitadas em julgado por crime de furto, o que não é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.

9. Ordem concedida para considerar atípica a conduta do paciente.

(HC nº 123.108/MG. Rel. Min. Barroso) (g.n.).

Registro que esse Habeas Corpus foi depois julgado em conjunto com outros que tratavam do mesmo tema e

decidiu-se que a existência de antecedentes e reincidência, por si só, nos casos de furto, não são óbices à aplicação do princípio em questão:

“(…) No julgamento conjunto dos **HC 123.108**, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. **Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária**” (AgR/HC 126174/MG – Segunda Turma – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 26/04/2016) – destaquei.

Finalmente, insta salientar que o princípio da insignificância não só pode como deve ser aplicado às condutas tipificadas em lei. Tal princípio presta-se justamente ao papel de não tornar a letra da lei fria e gélida, desconexa com a realidade econômico-social. Presta-se, ainda, como instrumento restritivo de interpretação dos tipos penais, de modo a limitar o Direito Penal às lesões significantes, não se ocupando de bagatelas.

Assim, impõe-se o desate absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Anoto que o Juízo de piso determino a internação do réu e indeferiu o recurso em liberdade.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com determinação ao Juízo de piso que proceda ao necessário a fim de viabilizar sua imediata desinternação.

Amable Lopez Soto
relator